

**ATA DA PRIMEIRA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL
DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGROPRIME
COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA ME (CNPJ nº 10.233.755/0001-
90), REALIZADA EM 02/08/2023.**

Às quatorze horas e dois minutos (14:02) do dia dois de agosto de 2023 (02/08/2023), na Sala de Reuniões do Edifício Torre Montello, localizado na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 550, térreo, Gleba Palhano, Londrina- Paraná, reuniram-se os credores da Recuperação Judicial da AGROPRIME COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA ME, autos nº 0022481-93.2020.8.16.0014, 8ª Vara Cível de Londrina – PR, o sr. Everaldo Aparecido Men, sócio administrador da Recuperanda, a Dra. Mariana Tavares Pedi, advogada da Recuperanda, e, ainda, a Administração Judicial. Encerrada a assinatura da LISTA DE PRESENÇA pelos credores às quatorze horas e dois minutos (14:02), a administradora judicial, Dra. Kelly Cristina Bombonato, OAB/PR nº 24.369, saudou os credores, fez as apresentações pertinentes e deu início aos trabalhos. Em cumprimento ao art. 37 da Lei 11.101/2005, a administradora judicial convidou um dos credores para secretariar a assembleia. Diante da ausência de voluntários, a administradora judicial sugeriu como secretária a Dra. Maria Marcatto, OAB/PR nº 93.449, indicação esta que foi aceita por todos os credores presentes. A contadora Adriana Kothe com base na lista de presença anexa e parte integrante desta ata informou o quórum de cada classe de credores: **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS: 100%**. A administradora judicial informou que a assembleia foi instalada, pois atingiu o quórum, do art. 37, §2º da Lei 11.101/2005. Prosseguindo com os trabalhos, a administradora judicial leu a ordem do dia que será objeto de deliberação pelos credores: **1) aprovação, rejeição**



ou modificação do plano de recuperação judicial do mov. 89.2 e eventual modificativo e/ou aditivo apresentado pela Recuperanda; 2) constituição do Comitê de Credores e escolha de seus membros, e 3) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 35, I, a, b e f da Lei 11.101/2005). A Administradora Judicial informou que a advogada da Recuperanda apresentou modificativo ao plano de Recuperação Judicial no mov. 279.3 do processo de Recuperação Judicial. A Administradora Judicial explicou que o ambiente da assembleia é de negociação ampla, o que possibilita a discussão de modificativos. Em seguida, a administradora judicial convidou a advogada da Recuperanda, Dra. Mariana Tavares Pedí, para fazer uso da palavra pelo tempo que entender necessário. A Dra. Mariana Tavares Pedí iniciou apresentando a empresa Recuperanda e os motivos que levaram a crise econômica da empresa, culminando na Recuperação Judicial. Explanou sobre a composição dos credores da Recuperação Judicial e as modificações que ocorreram após a verificação de créditos. Explicou as propostas do Plano de Recuperação Judicial apresentado e as tratativas realizadas na tentativa de firmar um Termo de Adesão. Posteriormente, passou a explicar acerca do modificativo apresentado no mov. 279.3. Destacou que será realizada a venda da sala comercial da Recuperanda, no prazo de um ano e que todo o valor será revertido para pagamento dos credores, com deságio de 65%, em 12 parcelas e carência de um ano. A advogada da Recuperanda explicou aos credores a realidade da empresa e os benefícios da proposta apresentada no modificativo. Explicou que o sócio tentou realizar acordo com as instituições bancárias na qualidade de avalista das operações, porém só teve sucesso com o banco Itaú. Apontou os valores aproximados que cada credor receberia com a proposta apresentada no modificativo. Solicitou que os credores considerem a possibilidade de suspensão da assembleia para negociações caso a proposta não seja aceita. O sócio administrador afirmou que a sala comercial sempre tem interessados e que também está tentando negociar com as instituições financeiras na condição de avalista. Explicou as causas que levaram a crise financeira da Recuperanda e a origem dos créditos habilitados na



Recuperação Judicial. A Administradora Judicial abriu a fala aos credores. O representante da Caixa pediu a suspensão para análise. O banco do Brasil S.A apresentou proposta alternativa: "1) Deságio: não concede deságio; 2) Carência: de 12 meses (juros e capital) a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial; 3) Atualização do saldo devedor: TR+0,50 ao mês, incidentes desde o pedido da Recuperação Judicial até a assembleia geral de credores que aprovar o plano. Os encargos serão incorporados ao valor do capital; 4) Encargos financeiros: TR+1% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do plano de recuperação judicial na assembleia geral de credores; a) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação; b) os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral juntamente com as parcelas do capital; c) Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida; 5) Forma de Pagamento: serão devidas 96 parcelas mensais e consecutivas, (sistema SAC) acrescida dos encargos financeiros dispostos no item "4", os quais deverão ser pagos integralmente; 6) Inadimplemento: juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela, após esse período sem que haja regularização do valor da parcela em aberto, o plano de recuperação judicial será considerado descumprido; 7) Garantias: manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial. O banco do Brasil S.A discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados, fiadores, avalistas, conforme previsto no art. 49, I da Lei 11.101/2005;) IOF: na contabilização das operação incidirá IOF na forma da legislação vigente; 9) Descumprimento do plano de recuperação judicial: Em caso de descumprimento do PRJ deverá ser observado o art. 61, §1º da Lei 11.101/2005 de que a



recuperação judicial será convalidada em falência; 10) Eventual alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, I da Lei 11.101/2005, sendo que o banco do Brasil S.A se reserva ao direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, §1º da Lei 11.101/2005; 11) A presente proposta não tem condão de caracterizar modificativo ao plano de recuperação judicial." A Administradora Judicial explicou que a proposta do Banco Brasil são as condições para que ele aceite a aprovação do plano de Recuperação Judicial e não se aplica aos demais credores. A caixa pediu a suspensão da assembleia para estudar a nova proposta e informou que não tem contraproposta. A Dra. Mariana questionou se haverá uma contraproposta. O Representante da Caixa explicou que será encaminhado ao setor responsável. A advogada do Condomínio Telmar também solicitou a suspensão para levar a proposta ao condomínio. A advogada do banco Bradesco explicou que representa outro escritório e não o escritório que apresentou a proposta de negociação ao sócio da Recuperanda. A advogada da Recuperanda reiterou a necessidade de olhar a proposta de forma objetiva, pois a proposta do Banco do Brasil é inviável. Destacou que apresentou todos os bens da Recuperanda no processo e o risco de eventual venda em leilão em caso de falência, o que não seria interessante para os credores, considerando a existência de outros créditos que integrariam a relação de credores, como o fiscal. Solicitou a suspensão para negociação das propostas. A Administradora Judicial solicitou que fosse apontada uma data para retorno dos trabalhos. A advogada do Banco Bradesco informou que o banco Bradesco é contra a suspensão nesses termos e solicitou outra proposta para apresentar a matriz do banco. A Administradora Judicial propôs uma suspensão de 15 minutos com retorno dos trabalhos às 15:10. Os trabalhos foram retomados às 15:12. A Administradora Judicial informou que será colocada em votação a suspensão da assembleia até o dia 16 de outubro de 2023. A administradora judicial informou que as decisões da assembleia competem exclusivamente aos credores, motivo pelo qual, a suspensão será votada. A contadora Adriana Kothe explicou os critérios para

votação, sendo que o voto "sim" representa concordância com a suspensão da assembleia e "não" significa discordância. Explicou também que a aprovação da suspensão depende da obtenção de votos favoráveis de mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia, conforme disposto no art. 42 da Lei 11.101/2005. Iniciada a votação com a chamada nominal dos credores, os votos foram colhidos e devidamente computados. Encerrada a votação e a apuração dos votos, a contadora Adriana Kothe informou que a suspensão requerida pela AGROPRIME foi **rejeitada por 65,01% contra e 34,99% a favor** do total dos créditos presentes, conforme planilha anexa a ata. A Administradora judicial informou que com a rejeição da suspensão, será votada a ordem do dia. A Administradora Judicial esclareceu que será votada a aprovação ou rejeição do modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 279.3. Explicou também que o voto "sim" representa aprovação e "não" significa rejeição. Iniciada a votação com a chamada nominal dos credores presentes e com direito a voto, foram colhidos os votos e devidamente computados. Encerrada a votação e apuração dos votos, a Administradora passou a palavra a contadora Adriana Kothe, que informou que o modificativo de recuperação judicial restou **REJEITADO** por: **CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: 4 CREDITORES, CORRESPONDENTE A 100% DOS CREDITORES PRESENTES E 100% DO VALOR DOS CRÉDITOS PRESENTES**; conforme planilha anexa a esta ata. Face os resultados apurados, a Administradora Judicial **declarou rejeitado o modificativo do plano apresentado no mov. 279.3**. A seguir, a Administradora Judicial ingressou no item "3" da ordem do dia e questionou os credores acerca de existência de algum outro assunto para deliberação na assembleia. Não houve manifestação dos credores. Os credores solicitaram o registro das seguintes ressalvas em ata: Banco do Brasil S.A: "O banco do Brasil S.A discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, §1º da Lei 11.101/2005. O Banco do Brasil S.A discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o



cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termo do §1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. A alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, I da Lei 11.101/2005, sendo que o banco do brasil S.A se reserva ao direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, §1º da Lei 11.101/2005. Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente". Caixa Econômica Federal: "4.1 A Caixa se reserva na prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, na forma do §1º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 4.2 A Caixa discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e contrições legalmente constituídas (se for o caso). 4.3 A Caixa reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas, caso haja repactuação da dívida, por força do art. 50, §1º e 59, caput, in fine da Lei 11.101/2005. 4.4. A caixa discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que atentem contra as disposições constantes da Lei 11.101/2005 e demais Estatutos Federais". Banco Bradesco S.A: Conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo D. Juízo face o controle de legalidade do plano, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005. Igualmente não deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º E 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005, bem como será mantido os protestos e restrições em face dos mesmos. O Banco Bradesco e seu conglomerado discorda das

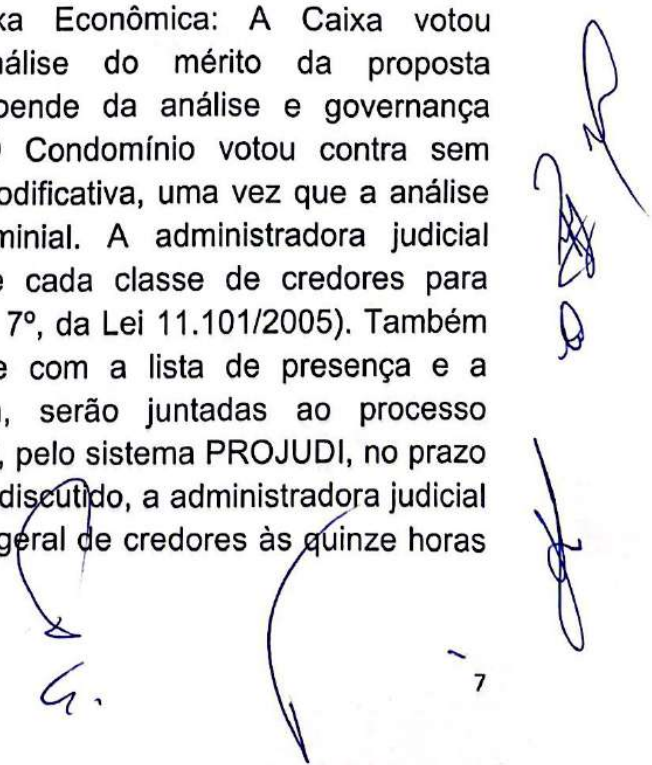
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



condições do plano de pagamento apresentado, discorda igualmente do elevadíssimo deságio proposto e demais condições apresentadas, igualmente discorda da extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. O descumprimento do plano já no vencimento da primeira parcela pode ensejar sua falência e/ou a possibilidade da execução do plano pelo credor, não havendo que se falar em nova assembleia de credores, nos termos dos artigos 73, inciso IV e 94 da lei 11.101/2005. Poderá incidir IOF na contabilização das operações, na forma da legislação vigente, qual deve ser arcada pelas Recuperandas, cujo valor é devido ao Estado. A Recuperanda caso queira alienar seus ativos, deve o fazer na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco Bradesco e seu conglomerado, se reservam ao direito de não anuir em provável alienação de bens alienados ou gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005. Deste modo, além das cláusulas aqui elencadas, deve ser exercido o controle de legalidade pelo Douto Juízo, bem como colhido parecer do Ministério Público sobre as ilegalidades e nulidades do plano, onde os credores que votarem contra não devem ser submetidos a essas cláusulas ilegais." Caixa Econômica: A Caixa votou desfavorável, porém sem análise do mérito da proposta modificativa, uma vez que depende da análise e governança interna. Condomínio Telmar: O Condomínio votou contra sem análise do mérito da proposta modificativa, uma vez que a análise compete a assembleia condominial. A administradora judicial solicitou dois representantes de cada classe de credores para assinar a presente ata (art. 37, § 7º, da Lei 11.101/2005). Também informou que a ata, juntamente com a lista de presença e a respectiva planilha de quórum, serão juntadas ao processo eletrônico da recuperação judicial, pelo sistema PROJUDI, no prazo de 48 horas. Nada mais para ser discutido, a administradora judicial deu por encerrada a assembleia geral de credores às quinze horas




e quarenta e nove minutos (15:49), com a lavratura da ata, que foi lida e aprovada, sem ressalva pelos credores.


KELLY CRISTINA BOMBONATTO

Presidente


MARIA FATIMA MARCATTO


Secretária


AGROPRIME COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA ME

Recuperanda

MARIANA TAVARES PEDI

Advogada da Recuperanda


BANCO DO BRASIL S.A.

CELSO WALTMANN

Credor Quirografário


CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUCIANO REGINATO

Credor Quirografário

